TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0009836-89.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: KRISLEIDE FERRAZ, CPF 175.404.748-31 - Advogado Dr. Olindo Angelo

Antoniazzi

Requerido: ALEXANDRE JOSÉ DE OLIVEIRA, CPF 284.824.938-25 - Advogada

Dra. Karen Simone dos Santos

Aos 04 de julho de 2017, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Presentes também a testemunha do réu, Sra Sandra. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar o depoimento pessoal da autora e da testemunha presente, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Afasto a preliminar de incompetência do JEC pois com as provas documentais e oral produzidas não há necessidade de realização de perícia. O laudo do IC é oficial e dispensa a realização de prova pericial. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva pois o réu responde perante a autora como vendedor. No mérito, observo de início que não há a necessidade de qualquer outra prova. Há laudo oficial, do instituto de criminalística, fls. 72/75, que comprova de modo inequívoco a existência da adulteração. Contradições entre outros laudos (laudos antigos, aprovando, de fls. 9 e fls. 123, obtidos pelo réu quando comprou, e laudo de fls. 10/13, reprovando, obtido pela autora quando comprou) restam superadas pelo laudo oficial. Sendo assim, tem a autora o direito de enjeitar o veículo, nos termos do art. 441 do Código Civil, ante a existência de vício redibitório. Note-se que a confirmação segura da existência sobre o vício de adulteração somente se deu no curso do processo, quando realizada a perícia pelo instituto de criminalística, de modo que o prazo decadencial do art. 445, § 1º do Código Civil não transcorreu. O contrato deve ser rescindido e o réu condenado a restituir o montante desembolsado pela autora. Todavia, não é caso de indenização por danos morais. A propósito, como comprovado nos autos pelo réu ao longo do processo, não houve dolo ou culpa de sua parte. Com efeito, quando ele havia adquirido o veículo anteriormente, o fizera passar por vistoria junto a Marks Vistorias (fls. 9) e Top Vistorias (fls. 123), que haviam sido favoráveis. Somente quando a autora, após comprar o bem, levou esse mesmo automóvel a mesma Top Vistorias, esta houve por bem, dessa vez, identificar a adulteração, pelo laudo de fls. 10/13. E a questão só foi definitivamente resolvida com o laudo oficial de fls. 72/75. Temos, portanto, que a lide é de natureza estritamente patrimonial e a réu não agiu com desrespeito para com a autora ou de modo a ofender a sua dignidade pessoal. Somente a sua esfera patrimonial foi atingida, havendo o direito à redibição e não mais que isso. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para rescindir o contrato celebrado entre as partes condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(a) autor(a), a importância de R\$ 5.900,00, com correção monetária pela Tabela do TJSP a partir de 16.02.2016 (data do segundo pagamento, consoante depoimento pessoal da autora), e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. A autora deve devolver o veículo ao réu, previamente informando e solicitação autorização para tanto a autoridade policial, vez que ficou como depositária do bem na persecução penal. Deixo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Olindo Angelo Antoniazzi

Requerido:

Adv. Requerido: Karen Simone dos Santos

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA